

# SUPERENDIVIDAMENTO COMO RESULTADO DO CONSUM(ISM)O E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE

OVER-INDEBTEDNESS AS A CONSUM (ISM) RESULT  
AND THE APPLICATION OF CONSTITUTIONAL  
PRINCIPLE OF BROTHERHOOD

---

Jean Eduardo Aguiar Caristina<sup>1</sup>

## **Resumo**

Pretende-se, neste artigo, demonstrar que o superendividamento não é um fenômeno natural, mas uma consequência da sociedade capitalista que fomenta, por meio da publicidade e da concessão de crédito, uma compulsão pelo consumo, levando os indivíduos a um estado de hiperconsumismo, que, em diversas situações, resulta no superendividamento. Propõe-se, a partir da leitura do capitalismo humanista, uma reflexão acerca da aplicabilidade do princípio constitucional da fraternidade, como elemento hábil e suficiente a conectar, balancear e tornar efetivas todas as dimensões dos direitos humanos, mas especialmente no sentido de permitir que a regra do art. 170 da Constituição Federal seja efetivada em meio aos homens, humanizando o consumo e permitindo um novo olhar sobre a pessoa superendividada.

Palavras-chave: consumismo – superendividamento – capitalismo humanista

## **Abstract**

It is intended in this paper to demonstrate that over-indebtedness is not a natural phenomenon, but a consequence of capitalist society that fosters, through advertising and lending a compulsion for consumption, leading individuals to a state of hyperconsumption, that, in many situations, resulting in over-indebtedness. It is proposed, from reading the humanistic

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo.

capitalism, a reflection on the applicability of the constitutional principle of fraternity, as skilful and element sufficient to connect, balance and make effective all dimensions of human rights, but especially to allow the rule of art. 170 of the Federal Constitution to take effect among men, humanizing consumption and allowing a new look at over-indebted person.

Keywords: consumption – ober-indebteness - humanist capitalism

## **Introdução**

No presente artigo abordamos o problema do superendividamento e sua possível solução por meio da humanização do capitalismo.

Propomos, de início, demonstrar que o fenômeno do superendividamento, que atinge milhões de pessoas em todo o mundo, não pode ser compreendido como sinônimo de irresponsabilidade, pois são diversas as hipóteses que resultam neste tipo de endividamento.

O superendividamento é muito mais uma mazela oriunda da má distribuição de rendas e da transformação do indivíduo em instrumento de consumo, do que um problema de ordem social ou que deve ser tratada na particularidade da massa.

Demonstramos que a publicidade se tornou uma medida de dominação e compulsão ao consumismo, o qual, apoiado na concessão irresponsável de crédito e de facilidades para o consumo, tem gerado diversos tipos de externalidade, dentre as quais exclusão social, endividamento, poluição e outros problemas inerentes à sociedade neoliberal, turbocapitalista, criativamente destrutiva.

A proposta deste artigo perpassa pela leitura do capitalismo humanista, para identificar na fraternidade o princípio regente da ordem econômica com potencial de tornar mais efetiva a distribuição de renda.

Não negamos, neste artigo, a responsabilidade do Estado como fomentador, árbitro e organizador da ordem econômica. Porém, enaltecemos o dever de convívio harmônico e pacífico entre os homens, estimulados pela fraternidade, que tornam equilibradas as liberdades, dentre as quais as dispostas no art. 170 da Constituição Federal.

## **1 Superendividamento**

A melhor definição de superendividamento é a que o define como sendo as situações “[...] em que o devedor se vê impossibilitado, de forma durável

ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis”<sup>2</sup>.

Costuma-se confundir endividamento com superendividamento, sendo que se tratam de situações distintas. Segundo a doutrina “[...] o endividamento assume uma dimensão patológica, com repercussões econômicas, psicológicas e até médicas, quando o rendimento familiar não é mais capaz de suportar o cumprimento dos compromissos financeiros”<sup>3</sup>.

Portanto, o fenômeno do superendividamento é algo maior, bem mais destrutivo, muito mais desumano, retirando do indivíduo o mínimo de dignidade.

O Brasil não possui regulamento jurídico do superendividamento, o que demonstra seu atraso legislativo e, em certa medida, o preconceito ideológico que gira em torno do problema. Tramita, no entanto, o Projeto de Lei nº 283 de 2012, cuja proposta é incluir no Código de Defesa do Consumidor o artigo 104-A, que define superendividamento da seguinte forma:

Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

A tipificação normativa, no entanto, não soluciona o problema que é de ordem material, ou seja, há que se pensar em soluções que devolvam, efetivamente, ao superendividado a dignidade, a saúde, o bem-estar e tantas outras condições substantivas que compõem a vida humana.

Além do mais, a tipificação do superendividamento pela via da reforma do Código de Defesa do Consumidor demonstra a visão estreita e ainda preconceituosa da iniciativa, que trata do fenômeno como algo inerente apenas ao consumo, o que não é verdade, já que o superendividamento pode ser observado a partir de uma série de situações, não necessariamente resultantes do excesso de consumo, ou do que se convencionou do consumismo.

É importante registrar que o superendividamento pode admitir diversas formas, tais como o ativo, quando, sim, a situação é ocasionada pelo consumismo

<sup>2</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vítor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 2.

<sup>3</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 27.

excessivo; o passivo, quando gerada em razão de situação para a qual o devedor não contribuiu, a exemplo do desemprego, da doença e outros fatores; e, o patológico, que é circunstancial à doença, isto é, o consumo é um transtorno compulsivo e não uma forma de vida.

O superendividamento deve ser visto não como apenas um problema de falta de crédito, sob pena de o olhar ser limitado. Não é pela concessão de mais crédito que se suprime o problema. Diversos fatores que resultam do superendividamento devem ser analisados, tais como a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a impossibilidade de serem mantidas as obrigações de consumo cotidianas e inerentes à manutenção da vida familiar, a impossibilidade de locomoção quando faltarem recursos para o transporte e a impossibilidade, por qualquer razão, de obtenção de meios para solução do problema, a exemplo da impossibilidade de obter um emprego que exija do trabalhador o nome sem nenhum apontamento.

Assim, o olhar sobre o superendividamento não pode ser obnubilado pelo preconceito e pelo prejulgamento da sociedade. Há, sob o manto da fraternidade, de se analisar o problema sob a ótica do capitalismo, que é o regime econômico inevitável, mas sem descurar do dever de pensar de forma multidimensional os direitos humanos e a necessidade de serem estabelecidas salvaguardas e mecanismos que permitam evitar e, ao mesmo tempo, recuperar o superendividado, devolvendo-o ao mercado de consumo para que possa prosseguir normalmente com sua vida.

## **2 A humanização da economia pela fraternidade**

Não há economia sem crise. A economia, por essência, tende a tratar dos bens escassos e de sua distribuição. Escassez e distribuição, por si, já são suficientes para gerar profundas discussões.

É impossível tratar de economia e de capitalismo sem considerar o papel central dos Estados. Por mais que se possa dizer que, atualmente, os Estados já não desempenham as mesmas funções, o que é fruto da globalização e da própria dinâmica do capital, os Estados ainda são o centro de gravitação da responsabilidade de regular e intervir para organizar o funcionamento de seus mercados, e controlar os influxos do capitalismo.

Segundo Ricardo Sayeg, capitalismo é o “exercício, ativo ou passivo, de apropriação ou disposição, total ou parcial, do patrimônio privado”<sup>4</sup>. Significa

---

<sup>4</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: filosofia humanista de Direito Econômico*. Petrópolis: KBR, 2011, p. 147.

dizer que o capitalismo sofre a influência da vontade política dos Estados, a partir da opção da população, por um processo democrático, de viver sob a égide desta forma. A mesma ideologia é a que gira em torno do conceito de neoliberalismo, que “[...] é a expressão ideológica da hegemonia do capital financeiro sobre o capital produtivo”<sup>5</sup>.

Luiz Carlos Bresser-Pereira, ressaltando a importância de se reconhecer que o capitalismo é oriundo de uma decisão política, registra que ele “não é uma abstração, uma economia de mercado, mas um sistema econômico historicamente situado, sempre em evolução, sempre refletindo a mudança tecnológica e as lutas políticas através das quais se expressam e mudam as ideologias e as instituições”<sup>6</sup>.

Isto implica que, sendo uma vontade política, há que inserir o capitalismo no contexto normativo, qual seja, submetê-lo ao jugo da norma constitucional e do sistema jurídico vigente, sem o qual não será estabelecida uma relação de legitimidade política.

Este breve introito nos revela que o capitalismo deve se coadunar com todo um engendramento normativo-constitucional, sem o qual lhe faltará validade. É daí que se extrai que o capitalismo, mais do que mero modelo de economia, é inerente ao sistema constitucional e jurídico, obrigando-o a se submeter às matizes jurídicas e principiológicas que ordenam a vida em sociedade.

O capitalismo humanista é a consideração de todos os elementos. A um só tempo, reconhece o capitalismo como o modelo econômico vigente, aceitando a incidência inevitável do direito natural subjetivo à liberdade e propriedade, porém, sem desconsiderar a incidência do princípio constitucional da fraternidade, tipificado no preâmbulo do texto constitucional, bem como no fundamento da solidariedade que se espraia pelo ordenamento.

Vejam como está disposta a fraternidade no preâmbulo da Constituição Federal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

<sup>5</sup> NUNES, António José Avelãs. *A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 54.

<sup>6</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Cinco modelos de capitalismo*. Escola de Economia de São Paulo: textos para discussão, n. 280, São Paulo: FGV, maio de 2011, p. 3.

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ricardo Sayeg e Wagner Balera, que no campo doutrinário sintetizaram a filosofia humanista do direito econômico, consideram que “[...] esse humanismo não conduz ao socialismo econômico, muito menos ao comunismo; pelo contrário, como admitia São Tomás de Aquino: a propriedade provada é também um direito natural”<sup>7</sup>, demonstrando, pois, a incidência de todos os elementos, positivos ou não, sob o fenômeno econômico.

A positivação do capitalismo, segundo um dos autores, pode ser observada a partir da leitura do próprio texto constitucional:

O capitalismo está nítido em nossa Constituição Federal, que enuncia a liberdade de iniciativa como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, inciso IV, e como fundamento da ordem econômica, no *caput* do art. 170, cujo dispositivo constitucional também explicita a liberdade de atividade econômica, no parágrafo único e reconhece à propriedade privada seu princípio, no inciso II.

Ainda, a Constituição Federal consagra a liberdade e a propriedade, como direitos fundamentais individuais, no *caput* do art. 5º; cujo relevante artigo constitucional, também, especifica como tais, no inciso XIII, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; no inciso XXII, a garantia do direito de propriedade; nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX, a propriedade intelectual; no inciso XXX, o direito à herança, eternizando a propriedade; e, no inciso XXXVI, a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.<sup>8</sup>

No mesmo sentido é a posição de Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, que demonstram que a ordem econômica, mais do que mera regência do mercado, está adstrita ao ordenamento jurídico e,

---

<sup>7</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: filosofia humanista de Direito Econômico*. Op. cit., p. 133.

<sup>8</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. Capitalismo Humanista diante da crise global, na visão de 2012. In CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro (org.). *Capitalismo Humanista e Direitos Humanos – estudos em homenagem aos Professores Ricardo Sayeg e Wagner Balera*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 34.

também, jungida à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana: “Em interpretação consisa, percebe-se que o artigo 170 denota claramente uma vinculação da ordem econômica ao princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo neste contexto os direitos humanos”<sup>9</sup>.

A dignidade humana se perfaz com a concretização material do princípio da fraternidade, que no texto constitucional pode ser localizada no preâmbulo, assim como na expressão solidariedade, cujo significado, embora não seja exatamente o mesmo, contém conteúdo do princípio maior da fraternidade, segundo Valdir Ferreira de Oliveira Junior<sup>10</sup> e Ricardo Castilho<sup>11</sup>. Ser solidário é “[...] assumir responsabilidades comuns para com o outro e desse para conosco, num vigiar constante e recíproco entre parceiros da sociedade [...]”<sup>12</sup>.

Stefano Zamagni propõe uma distinção entre solidariedade e fraternidade. Para ele:

[...] enquanto a solidariedade é o princípio de organização social que permite aos desiguais tornarem-se iguais, o princípio da fraternidade é aquele princípio de organização social que permite aos iguais serem diversos. A fraternidade permite a pessoas que são iguais em sua

<sup>9</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54.

<sup>10</sup> Valdir Ferreira de Oliveira Junior apresenta diferentes concepções para a expressão. Segundo o autor “A solidariedade é termo plurissignificativo. Em ética, é compreendida como ‘sentimento do grupo que supõe simpatia mútua e disposição para combater e lutar uns pelos outros’ [...]. Em teoria política, é ‘consciência acrescentada de direitos e de responsabilidades’ (Cerroni). Em teoria do direito privado, é categoria específica de relações de obrigação, caracterizada pela unidade-integridade do vínculo obrigatório e a pluralidade de sujeitos. Em sociologia, é consenso entre unidades semelhantes que somente pode ser assegurado através do sentimento de cooperação que deriva necessariamente da similitude e da divisão do trabalho (Comte, Curso..., L. XLVIII); é fato social que consiste no consenso espontâneo das partes do todo social (Durkheim); traduz-se em características das relações sociais onde a ação de cada um dos participantes implica todos os outros (Weber); é a Integração institucionalizada da cooperação (Parsons).” (OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira. O Estado Constitucional Solidarista: estratégias para sua efetivação. In SILVA MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de Direito Constitucional*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 70)

<sup>11</sup> Neste sentido observa Ricardo Castilho: “O dever, como instituído pelas leis, determina aos indivíduos, em caráter de obrigação de Justiça, a prática de condutas que atribuam à comunidade o que lhe é devido. Pode-se então entender a relação de Justiça Geral como uma relação do indivíduo para com a comunidade, ou, mais precisamente, do indivíduo para com seus concidadãos. Trata-se de uma relação de débito do particular com a cidade, a ser saldado mediante o continuado respeito às condutas legais e virtuosas.” (CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 17)

<sup>12</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira. O Estado Constitucional Solidarista: estratégias para sua efetivação. Op. cit., p. 70.

dignidade e em seus direitos fundamentais exprimirem diversamente o seu plano de vida, ou o seu carisma.<sup>13</sup>

A dignidade humana, pois, segundo o demonstrado até aqui, não está na dependência da efetivação de um ou outro, isto é, não é estanque ao capitalismo, tampouco à aplicação do texto constitucional, mas inerente à aplicação multidimensional e concomitante de todos os elementos formadores da vida política/jurídica da sociedade. A proposta de um capitalismo humanista é inclusiva, um vértice que una todos os elementos pertencentes à vida em grupo.

Esta união de todos os elementos é o que Ricardo Sayeg e Wagner Balera propõe, denominando-o humanismo antropofílico, ou seja, “[...] não é teocêntrico e muito menos antropocêntrico” (2011, p. 103), mas a efetivação concreta e material do texto constitucional em todas as engrenagens, tornando efetiva a decisão política da sociedade de conviver simultaneamente sob a égide do capitalismo, mas, também, da ordem econômica e jurídica e da garantia dos direitos humanos multidimensionais.

Este tipo de consideração só é possível a partir do instante em que o homem é considerado um todo unitário, que reúne em si todas as garantias e elementos de fundamental importância para tornar viva a letra da Constituição.

O homem, em sua individualidade, conforme André Carvalho Nogueira, possui características do todo ao qual faz parte, sem, no entanto, perder sua própria individualidade, tampouco tornar a sociedade uma união de partes fracionadas<sup>14</sup>.

Este é o espírito da sociedade fraterna: as individualidades devem refletir elementos da comunhão social e universal, a ponto de, os grãos de areia que são os indivíduos, sedimentem uma sociedade em que todos se considerem mais do que iguais, irmãos.

É o que preleciona Carlos Augusto Alcântara Machado: “[...] fraternidade remete imediatamente à ideia de consanguinidade, laços entre parentes, designando a qualidade que liga membros de uma mesma família”<sup>15</sup>.

A fraternidade, pois, torna-se ferramenta imprescindível para mediar a consecução dos direitos humanos e os interesses individuais do capitalismo. Somente pelo caminho da fraternidade é possível que os homens compartilhem

<sup>13</sup> ZAMAGNI, Stefano. *Civilizar a Economia*. Tradução: Breno Dischinger. Cadernos IHU Ideias, ano 9, n. 155, São Leopoldo (RS): Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2011, p. 9.

<sup>14</sup> NOGUEIRA, André Carvalho. *Regulação do Poder Econômico: a liberdade revisitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 65.

<sup>15</sup> Disponível em: <<[http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/CarlosMachado\\_AFraternidadeComoCategoriaJuridicoConstitucional.pdf](http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/CarlosMachado_AFraternidadeComoCategoriaJuridicoConstitucional.pdf)>. Acesso em 11 out. 2013.

um mesmo espaço na terra sem que o interesse de um se sobreponha ao do outro, a ponto de se tornar destrutivo.

Conforme Jean Baudrillard “não há direito ao espaço senão a partir do momento em que já não existe espaço para todos e em que o espaço e o silêncio constituem o privilégio de uns quantos, à custa dos outros”<sup>16</sup>.

Segundo Ricardo Sayeg e Wagner Balera:

Desse jogo de peso e contrapeso emerge a necessária aplicação da Lei Universal da Fraternidade, por meio da qual o bem, em sua incidência, afasta o mal sem que ninguém seja aviltado nos respectivos direitos e interesses – o que juridicamente ocorre quando os direitos humanos são efetivados. Tal fato, por óbvio, há de acontecer objetivamente naquela sociedade fraterna, assim entendida pelo nível satisfatório de concretização multidimensional, vertical e horizontal, dos direitos humanos.

Quanto mais evoluídos forem o homem e todos os homens, e assim civilizados, amando ao próximo como a si mesmos, mais concretos serão os direitos humanos em todas as suas dimensões e mais fraterna a humanidade considerada em seu todo, como também o planeta.<sup>17</sup>

É somente pela via da fraternidade que o capitalismo hedonista e individualista que se adensou nos séculos XX e XXI pode ser adensado a outros itens tão ou mais importantes da vida em sociedade. A efetivação dos direitos humanos, neste sentir, é objeto fulcral a ser alcançado por todos os homens, e somente pelo esforço recíproco de comunhão é que o espaço comum pode se tornar o lugar de convívio dos homens, e não um campo de batalha pela satisfação do auto-interesse.

### 3 A humanização da economia

Ricardo Sayeg defende que “[...] embora o Brasil seja capitalista, no sistema econômico de nossa Constituição há de se reconhecer o regime jurídico

<sup>16</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1991, p. 57.

<sup>17</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: filosofia humanista de Direito Econômico*. Op. cit., p. 99.

da sociedade fraterna, em que, a um só tempo, é inaceitável um liberalismo sem limites ou uma democracia com a ditadura da maioria”<sup>18</sup>.

O ponto de partida do reconhecimento de que inexistente uma liberdade absoluta, ou liberalismo totalitário, é o próprio texto constitucional, que condiciona as liberdades substantivas à concretização da dignidade humana e da justiça social. É o que se extrai do art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O dispositivo transcrito elenca os elementos fundamentais da ordem econômica, isto é, organização das liberdades, a ponto de, conformadas com o Estado Democrático, garantam efetividade ao bem maior objetivado: a dignidade humana e a justiça social.

No campo prático, é a regra que transforma em concreto o dever de todos os agentes econômicos de preservarem uns aos outros, de modo a formar uma concisa força que caminhe unida em prol do desenvolvimento, que não é, aqui, tratado apenas como o econômico, mas também aquele que atinge o

<sup>18</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. *Capitalismo Humanista diante da crise global, na visão de 2012*. Op. cit., p. 33.

social, o político, o cultural e tantos outros quanto necessários à plenitude do espírito coletivo.

O superendividamento não destoa deste processo, pois, por si só, já é uma distorção da ordem econômica, já que é a admissão de que a sociedade possa ser formada por pessoas que já não têm condições de representar, tampouco de serem representadas, já que a condição de superendividamento transforma o indivíduo em passageiro de sua própria vida, pois lhe retira a individualidade e o exclui do sistema autopoietico da sociedade economicamente desenvolvida.

Clarissa Costa de Lima, demonstrando que o superendividamento é um problema relacionado à solidariedade, ressalta que:

O direito do superendividamento instaura uma espécie de ‘solidariedade nova e sui generis’ entre credores e devedores, o que implica a divisão dos efeitos da tragédia financeira que não poderiam ser suportados somente pelo devedor, atribuindo-se ao credor uma parcela dos riscos do fracasso na contratação do crédito. Trata-se de responsabilizar o fornecedor de crédito pelas repercussões que a sua atividade provoca no mercado, tal como ocorre com o fornecedor de produtos defeituosos, com o publicitário que produz mensagens inverídicas, e em outras tantas situações já conhecidas de nossos tribunais.<sup>19</sup>

A partir do instante que a ordem econômica está erigida sobre os pilares da livre iniciativa, livre concorrência e o direito à propriedade, todos os demais devem ser edificados a partir daí, respeitando-se os valores sociais do trabalho, o respeito ao consumidor e a função social da propriedade.

O superendividamento é um fenômeno que, no mais das vezes, tem origem com a concessão excessiva e irresponsável de crédito, embora, como já ressaltamos, não se excluam outras possibilidades de ocorrência, tal como o endividamento passivo ou aquele que resulta de uma patologia.

Todavia, se a origem é suspeita, já que admite diversas possibilidades, o resultado, a seu turno, é comum a todas as formas, vez que o indivíduo, em situação de superendividamento, não consegue efetivar nenhum dos primados do art. 170 da Constituição Federal.

O superendividamento é a negação de todos os direitos assegurados no art. 170 da Carta Constitucional, na medida em que não há como se considerar

<sup>19</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 177.

que a supressão de um direito preserve ainda a efetivação dos demais, pois a ideia de ordem justamente opera em sentido contrário, isto é, não se pode falar em ordem em situações em que um ou outro direito esteja sendo negado.

E o fenômeno da negação dos direitos vai ainda mais além, pois não é somente o superendividado que tem seus direitos suplantados pela situação de penúria financeira, mas, também, o próprio mercado, já que ao faltar ao consumidor condições materiais de continuar inserido no mercado economicamente ativo, o próprio mercado é a primeira vítima da situação mais gravosa.

Assim, os direitos que compõem a regra do art. 170 da Constituição Federal só serão efetivamente materializados quando o conjunto da regra estiver aplicado à situação concreta, sob pena de se operar uma desordem no sistema.

É neste sentido a pena de Valdir Ferreira de Oliveira Junior:

O maior de todos os equívocos que a sociedade contemporânea poderia cometer seria compreender os direitos fundamentais isoladamente (visão cartesiana). Tais direitos existem num contexto de solidariedade objetiva e subjetiva. Os direitos fundamentais apenas existem solidariamente, a negação de determinado direito fundamental acarreta a negação de todos os demais (solidariedade objetiva).<sup>20</sup>

No mercado, por óbvio, há indivíduos que sobressaem em razão de seus esforços, e isso é absolutamente natural. Também não é refutável a hipótese de sorte ou de que tenha havido uma conjugação de fatores que resultem em privilégios a determinados indivíduos. Foge à naturalidade a concentração de riqueza, a subutilização do trabalhador, a exploração do indivíduo, a subjugação do desprovido. Todas as formas de exclusão, seja qual for a sua natureza, consiste num defeito do sistema, uma distorção da natureza humana e interpretação desautorizada do conceito de liberdade.

A ideia de que a miséria e a exclusão são fruto das decisões individuais não é aceitável. É verdade que o bem-estar individual é fruto de nossas decisões. É o que Giovanni Pico della Mirandola reconheceu como sendo o livre arbítrio:

Estabeleceu, portanto, o ótimo artífice que, àquele a quem nada de especificamente próprio podia conceder, fosse comum tudo o

---

<sup>20</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira. *O Estado Constitucional Solidarista: estratégias para sua efetivação*. Op. cit., p. 61.

que tinha sido dado parceladamente aos outros. Assim, tomou o homem como obra de natureza indefinida e, colocando-o no meio do mundo, falou-lhe deste modo: ‘Ó Adão, não te demos nem um lugar determinado, nem um aspecto que te seja próprio, nem tarefa alguma específica, a fim de que obtenhas e possuas aquele lugar, aquele aspecto, aquela tarefa que tu seguramente desejares, tudo segundo o teu parecer e a tua decisão. A natureza bem definida dos outros seres é refreada por leis por nós prescritas. Tu, pelo contrário, não constringido por nenhuma limitação, determiná-la-ás para ti, segundo o teu arbítrio, a cujo poder te entreguei. Coloquei-te no meio do mundo para que daí possas olhar melhor tudo o que há no mundo. Não te fizemos celeste, nem terreno, nem mortal, nem imortal, a fim de que tu, árbitro e soberano artífice de ti mesmo, te plasmasses e te informasses, na forma que tivesses seguramente escolhido. Poderás degenerar-te até às realidades superiores que são divinas, por decisão do teu ânimo’.<sup>21</sup>

Contudo, apesar do livre arbítrio, a decisão dos indivíduos que resultem em graves prejuízos à sua pessoa não podem ser simplesmente esquecidos e desconsiderados, numa espécie de decisão consciente de abandono, pois mesmo os caídos têm o direito de serem levantados, e aos que podem fazê-lo, o dever de ajudar, pois a regra máxima do livre arbítrio não é cada um arcar com as consequências de seus atos, mas cada qual arcar com a consequência de todos os atos, solidariamente.

Muito embora o modelo egoísta e hedonista de mercado esteja se proliferando, fruto de uma série de decisões políticas que se autodenominam neoliberais, continua configurando uma distorção do mercado, tendente a atrair um número cada vez maior para ambos os polos, isto é, a concentração de riqueza de um lado, e de outro, cada vez maior, o número de pessoas em situação de miséria, que segundo Mohammad Yunus, resulta na “[...] negação efetiva de todos os direitos do homem, e não apenas na de um pequeno número deles”<sup>22</sup>.

O superendividamento oriundo da exploração econômica dos desfavorecidos, do consumismo midiático, da concessão irresponsável de crédito é um ultraje à dignidade humana, pois o indivíduo nesta situação foi destituído de muitos outros elementos além daqueles relativos à sua saúde financeira. O

<sup>21</sup> MIRANDOLA, Giovanni Pico della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Lisboa: Edições 70, 1989, p. 52-53.

<sup>22</sup> YUNUS, Muhammad. *O banqueiro dos pobres*. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Ática, 2008, p. 22.

prejuízo ao nome, à honra, à paz acarretarão, invariavelmente, a negação de seus direitos naturais subjetivos, a ponto de a deficiência econômica tornar-se a menor parte do problema.

O crédito, segundo Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello, é um dos principais responsáveis pelo alto número de superendividados, pois, associado a uma forte publicidade que propaga a ideia do consumo como elemento de inclusão e de pertencimento, tornou-se, o crédito, elo que vincula os homens ao regime totalitário do poder econômico. Daí o entendimento que “[...] é imperioso que essa banalização do crédito, responsável pela propagação do endividamento na sociedade, gere também uma política de aceitação do fenômeno como uma questão social, merecedora de uma abordagem mais humanitária”<sup>23</sup>.

O crédito e todos os meios de acesso facilitado ao mercado de consumo são considerados decorrência da própria liberdade, que, segundo Caio Colombo, nos obriga a “[...] cumprir penas cada vez maiores e sem possibilidades efetivas de ‘progressão de regime’, dado que a dependência em relação aos produtos e serviços (psíquica, química, sociocultural) só aumenta com o tempo; e até o limite da insanidade”<sup>24</sup>.

É semelhante o pensamento de Boaventura de Sousa Santos:

No domínio cultural, o consenso neoliberal é muito selectivo. Os fenómenos culturais só lhe interessam na medida em que se tornam mercadorias que como tal devem seguir o trilho da globalização económica. Assim, o consenso diz, sobretudo, respeito aos suportes técnicos e jurídicos da produção e circulação dos produtos das indústrias culturais como, por exemplo, as tecnologias de comunicação e da informação e os direitos de propriedade intelectual.<sup>25</sup>

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, dignidade da pessoa humana é

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto

<sup>23</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Op. cit., p. 31.

<sup>24</sup> COLOMBO, Caio. *Hiperconsumo: comunicação, condicionamento e compras; das décadas de decisão à década de descontrolo*. São Paulo: RG Editores, 2012, p. 33.

<sup>25</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2005, p. 49.

contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>26</sup>

Não há como deixar de reconhecer que o superendividamento é uma externalidade, uma distorção econômica que subtrai do indivíduo a sua dignidade, já que o crédito, principal elemento de formação de riquezas, tem servido a interesses escusos que não o de permitir a antecipação do consumo à contabilização de recebíveis, ou seja, o crédito deveria servir como um elemento inerente à substitutibilidade, que é princípio básico da ordem econômica, determinando que o bem seja adquirido por recursos, que, por sua vez, serão obtidos pelo trabalho, que é fruto de recursos empregados e organizados no mercado, e assim sucessivamente, e não à conquista de bens cujo significado existe apenas na capacidade de obtê-los, e não necessariamente gozar de alguma facilidade ou benefício que dele se possa extrair.

Por isso se torna de fundamental importância que o direito constitucional se materialize por meio da conduta dos homens, de modo a garantir a efetivação de todos os direitos naturais subjetivos, adensados pela incidência multidimensional dos direitos humanos, e sopesados, por meio de um juízo de ponderação oriundo da aplicação do princípio constitucional da fraternidade, objetivando a dignidade da pessoa humana, indiscriminadamente.

O superendividamento não pode ficar restrito ao tratamento sob a ótica do problema de ordem social, tampouco um problema relativo à educação financeira. Aliás, pensar sob estes dois prismas seria admitir que o superendividamento é inerente à exclusão social, condicionando-o ao fenômeno da falta de oportunidades, ou que se trata de uma consequência da ignorância quanto aos riscos do endividamento excessivo. É muito mais do que isso. Afinal, segundo Valdir Ferreira Oliveira Junior:

Numa sociedade marcada pela exclusão social, denegação da justiça, desigualdades, pessoas que vivem em situação de subsistência, a solidariedade, muito mais que o novo marco teórico do pensamento constitucional, constitui a nova possibilidade de afirmação da dignidade humana e concretização do Estado Constitucional Solidarista.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

Estado que deve, necessariamente, estar a serviço dos pobres, vítimas do atual sistema ecológico, social, cultural, político e econômico, vítimas do Estado que clama por transformações institucionais.<sup>27</sup>

A fraternidade parece ser o melhor mecanismo para se estabelecer um firme liame que reconheça o dever de todos os agentes pela manutenção financeira do mercado como um todo, como bem adverte a Igreja Católica, que por meio de diversas encíclicas já demonstrou sua preocupação com o tema, e pontificou a fraternidade como a melhor solução. A ideia, que pode muito bem ser sintetizada nas palavras do Papa Bento XVI, foi assim escrita na Encíclica “Caritas in Veritate”:

O mercado, se houver confiança recíproca e generalizada, é a instituição econômica que permite o encontro entre as pessoas, na sua dimensão de operadores econômicos que usam o contrato como regra das suas relações e que trocam bens e serviços entre si fungíveis, para satisfazer as suas carências e desejos. O mercado está sujeito aos princípios da chamada justiça comutativa, que regula precisamente as relações do dar e receber entre sujeitos iguais. Mas a doutrina social nunca deixou de pôr em evidência a importância que tem a justiça distributiva e a justiça social para a própria economia de mercado, não só porque integrada nas malhas de um contexto social e político mais vasto, mas também pela teia das relações em que se realiza. De facto, deixado unicamente ao princípio da equivalência de valor dos bens trocados, o mercado não consegue gerar a coesão social de que necessita para bem funcionar. Sem formas internas de solidariedade e de confiança recíproca, o mercado não pode cumprir plenamente a própria função econômica. E, hoje, foi precisamente esta confiança que veio a faltar; e a perda da confiança é uma perda grave.<sup>28</sup>

Portanto, deve-se pensar o problema do superendividamento sob diversos aspectos, pois sua catalogação como inerente a um ou outro plano do desenvolvimento humano pode acarretar riscos quanto à sua interpretação.

<sup>27</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira. *O Estado Constitucional Solidarista: estratégias para sua efetivação*. Op. cit., p. 77.

<sup>28</sup> Disponível em: < [http://www.vatican.va/holy\\_father/benedict\\_xvi/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20090629\\_caritas-in-veritate\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate_po.html)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

Neste sentido, Brunno Pandori Giancoli trata o superendividamento como sendo a solidarização da miséria e do hedonismo<sup>29</sup>, o que demonstra a seriedade e com que deve ser tratado o problema, que, em certas situações, pode ser considerado um problema de educação financeira, noutros, como vício, semelhante à dependência das drogas e do álcool; há, situações, ainda, que se assemelham ao jogo, quando o risco é um fator de determinação maior do que o da derrota, ou, o que muitas vezes ocorre, é uma circunstância inerente ao próprio mundo econômico, tal como a perda do emprego, o salário inferior à soma de despesas, os infortúnios da vida e outros casos fortuitos.

O papel do Estado neste processo é de suma importância, pois é através dele que se é possível estabelecer uma justiça econômica mais viável do que aquela decidida unilateralmente pelos homens – normalmente detentores do poder econômico totalizante.

Uma justiça ponderada, isto é, que tenha no centro de gravitação dos direitos o elo que nos liga a todo o universo, isto é, a fraternidade, tem efetivas condições de reconhecer a igualdade existente no outro, a ponto de se considerar sua fome, como sendo a fome de todos; sua dor, como sendo a dor de todos. Não há vencedores na economia, quando pelo caminho são deixadas as vítimas do processo destrutivo (e nada criativo) da economia de dominação. Afinal, mais cedo ou mais tarde haverá tantos perdedores que os supostos vencedores não terão mais com quem pelear.

Marcus Hemais et. al. demonstram a possibilidade de introdução da fraternidade como estratégia de marketing, cuja tendência é ser melhor aceita pelos consumidores menos favorecidos. Esta é a prova contundente de que é, por meio de um capitalismo humanizado que as distâncias entre os grupos podem se aproximar, sem o risco de que os ricos se tornem menos ricos, mas que sua riqueza seja mais sustentável, pois sustentada não em detrimento da miséria alheia. Vale conferir a posição dos autores:

Empresas interessadas em vender para consumidores na base da pirâmide não devem, de acordo com Davidson (2009), praticar altas margens de lucro, baseando-se nos mesmos rendimentos de quando vendem para consumidores no topo da pirâmide. O preço de bens oferecidos à base da pirâmide deve possibilitar que consumidores nesse segmento tenham condições de comprá-los, melhorando, assim, sua qualidade de vida. Empresas que vendem para consu-

---

<sup>29</sup> GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 8.

midores na base da pirâmide possuem uma vantagem sobre eles, por causa do baixo grau de educação formal que esses indivíduos possuem. Táticas empresariais consideradas éticas em países desenvolvidos, portanto, não podem simplesmente ser transferidas para mercados subdesenvolvidos ou emergentes, onde grande parte dos consumidores possui baixa renda.<sup>30</sup>

Todavia, a tarefa não é simples, como bem observa Jean Baudrillard:

Todo o discurso sobre o consumo procura transformar o consumidor no Homem Universal, na encarnação geral, ideal e definitiva da Espécie Humana, e considerar o consumo como as primícias da 'libertação humana', que acabaria por cumprir-se em vez de e apesar do fiasco da libertação política e social. Mas, o consumir nada tem de ser universal: surge como ser político e social, como força produtiva e como tal, suscita problemas históricos fundamentais, como os da propriedade dos meios de consumo (e já não dos meios de produção), da responsabilidade económica (responsabilidade quanto ao conteúdo da produção), etc. Também aqui se encontra a virtualidade de crises profundas e de novas contradições.<sup>31</sup>

A fraternidade, pois, demonstra ser o melhor caminho para a ponderação dos interesses e para conjugação das liberdades individuais, pois é somente por meio de um exercício que proporcione igualdade de oportunidades que as liberdades hão de ser exercidas com efetividade.

## Considerações finais

Não é pela negação do capitalismo que há de ser encontrada a saída para os problemas decorrentes do próprio capitalismo. Muito menos, a negação dos direitos subjetivos inatos à liberdade, igualdade e propriedade.

O superendividamento não é um produto natural do capitalismo, mas uma distorção do que ele deveria ser, na medida em que inserido sob a nomenclatura de ordem econômica.

---

<sup>30</sup> HEMAIS, Marcus Wilcox; CASOTTI, Letícia Moreira; ROCHA, Everardo Pereira Guimarães. Hedonismo e Moralismo: consumo na base da pirâmide. *Revista de Administração de Empresas (RAE)*, São Paulo, v. 53, n. 2, mar/abr. 2013, 199-207, p. 202.

<sup>31</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Op. cit., p. 85.

Assim, entendemos que o superendividamento, enquanto fenômeno inerente à sociedade de consumo, por sua própria compulsão de continuar alimentando o turbocapitalismo de massa, é uma externalidade solucionada não pela eliminação do homem, pela sua desconsideração da sociedade, mas pela inclusão do indivíduo na própria sociedade de consumo.

A proposta de uma economia fraternal não é uma utopia, pois a fraternidade é regra jurídica insculpida no próprio texto constitucional, sendo por meio dela, e somente assim, que há possibilidade de inclusão do homem econômico no processo evolutivo da economia.

O capitalismo humanista propõe, pois, o adensamento de todas as dimensões dos direitos humanos, de modo a tornar a fraternidade o elo que une todos os direitos subjetivos inatos, dentre os quais, mais precisamente, a liberdade, a igualdade e a propriedade, tornando viva a regra do art. 170 da Constituição Federal, de modo a tornar efetivo o objetivo de formar uma sociedade livre, justa e solidária.

## Referências

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1991.

BORGES, Flávia Orsi Leme. *O superendividamento ativo no Brasil e a proteção do consumidor*. Dissertação de Mestrado apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação da Professora Doutora Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi, 2012.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Cinco modelos de capitalismo. *In Escola de Economia de São Paulo: textos para discussão*, n. 280, São Paulo: FGV, maio de 2011.

CANTARINI, Paola e GUERRA FILHO, Willis Santiago. O superendividamento e o lucro bancário (em face da dignidade humana, do princípio constitucional da proporcionalidade e da doutrina do Capitalismo Humanista). *in* CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio e SANTIAGO, Mariana Ribeiro (org.). *Capitalismo Humanista e Direitos Humanos – estudos em homenagem aos Professores Ricardo Sayeg e Wagner Balera*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*. São Paulo; Saraiva, 2009.

CASTRO, Antônio Barros de; LESSA, Carlos Francisco. *Introdução à Economia (uma abordagem estruturalista)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

COLOMBO, Caio. *Hiperconsumo: comunicação, condicionamento e compras; das décadas de decisão à década de descontrolé*. São Paulo: RG Editores, 2012.

GAGE, Christiane. *Psicologia do Consumidor*. São Paulo: EPU, 1980.

GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GUTTMANN, Robert; PLIHON, Dominique. *O endividamento do consumidor no cerne do capitalismo conduzido pelas finanças*. *Economia e Sociedade*. Campinas, v. 17, número especial, dez. 2008.

HEMAIS, Marcus Wilcox; CASOTTI, Letícia Moreira; ROCHA, Everardo Pereira Guimarães. Hedonismo e Moralismo: consumo na base da pirâmide. *Revista de Administração de Empresas (RAE)*, São Paulo, v. 53, n. 2, mar/abr. 2013, p. 199-207.

HENNIGEN, Inês. *Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social*. Revista Mal-estar e Subjetividade. Volume X. Número 4. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, dezembro de 2010.

JUDT, Tony. *Pós-Guerra: uma história da Europa desde 1945*. Tradução: José Roberto O'Shea. São Paulo: Objetiva, 2007.

LIMA, Clarissa Costa de e BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIMONCIC, Flávio. *A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LOGEMANN, Jan. *The Development of Consumer Credit in Global Perspective: Business, Regulation, and Culture*. Chicago (EUA): Palgrave Macmillan, 2012.

LUTTWAK, Edward. *Turbocapitalismo: perdedores e ganhadores na economia globalizada*. Tradução: Maria Abramo Caldeira Brant e Gustavo Steinberg. São Paulo: Nova Alexandria, 2001.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria jurídico-constitucional*. Disponível em <[http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/CarlosMachado\\_AFraternidadeComoCategoriaJuridicoConstitucional.pdf](http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/CarlosMachado_AFraternidadeComoCategoriaJuridicoConstitucional.pdf)>. Acesso em 11 out. 2013.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vítor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

MARX, Karl. *As crises econômicas do capitalismo*. Tradução: Vilson F. Ramos. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

MIRANDOLA, Giovanni Pico della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Lisboa: Edições 70, 1989.

NOGUEIRA, André Carvalho. *Regulação do Poder Econômico: a liberdade revisitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

NUNES, António José Avelãs. *A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

- OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira. O Estado Constitucional Solidarista: estratégias para sua efetivação. In SILVA MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de Direito Constitucional*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROCHA, Ângela e MELLO, Renato Cotta. *O desafio das Microfinanças*. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SAYEG, Ricardo Hasson. Capitalismo Humanista diante da crise global, na visão de 2012. in CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio e SANTIAGO, Mariana Ribeiro (org.). *Capitalismo Humanista e Direitos Humanos – estudos em homenagem aos Professores Ricardo Sayeg e Wagner Balera*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.
- \_\_\_\_\_ e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: filosofia humanista de Direito Econômico*. Petrópolis: KBR, 2011.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da e ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SOROS, Goerge. *A crise do capitalismo: as ameaças aos valores democráticos: as soluções para o capitalismo global*. 3ª edição. Tradução: Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Campus, 1998.
- STIGLITZ, Joseph E. *O mundo em queda livre: os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial*. Tradução: José Viegas Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- YUNUS, Muhammad. *O banqueiro dos pobres*. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Ática, 2008.
- ZAMAGNI, Stefano. Civilizar a Economia. Tradução: Breno Dischinger. *Cadernos IHU Ideias*, ano 9, n. 155, São Leopoldo (RS): Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2011.

Submetido em: 01/12/14.

Aprovado em: 20/02/15.

